



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 174946/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO
CAPELETI
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 84/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**, exercício de 2020. **Parecer Prévio** pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão do *Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Com aplicação de MULTA.*

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo **Sr. Sebastião Algacir Dalpra**, Gestor no exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 685/22** (peça n.º 14), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas em decorrência de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Registre-se que por ocasião da manifestação inicial, Instrução n.º 4.392/21 (peça n.º 08), a Coordenadoria fundamentou o referido apontamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, uma vez que não foi encaminhado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos membros.

Já em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 782253/21 (peça n.º 12 e n.º 13), o Sr. *Sebastião Algacir Dalpra*, atual Gestor, e o Sr. *Valdemar Antonio Capeleti*, Gestor das Contas, apresentaram justificativas no sentido de que junto ao Relatório do Controle Interno foi encaminhada a Resolução n.º 01 de 25/02/21, que teria sido elaborada e publicada de acordo com a reunião dos membros do Conselho Municipal de Saúde e tratou da aprovação da prestação de contas do terceiro quadrimestre de 2020. Ainda, informam o encaminhamento da ata assinada pela maioria dos membros e a justificativa elaborada pela Controladora Interna.

Em sua última manifestação, Instrução n.º 685/22 (peça n.º 14), a Coordenadoria ressaltou a restrição apontada, qual seja, *O Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal*, em razão da ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado pelo Presidente e demais membros, tendo sido apresentada a Resolução n.º 01/2021 (peça n.º 04, p. 73), assinada pela Presidente do Conselho, *Sra. Roselei dos Santos Matte*, pela Primeira Secretária, *Sra. Andressa T. Kuzma Camilo*, e pela Secretária Municipal, *Sra. Maria Rosemeide Kimita*.

Também, afirmou que embora tenha sido encaminhada justificativa, peça n.º 13, p. 69 a 72, na Ata da reunião em que foi elaborada a Resolução, nos termos da declaração, constou que foi apresentada a prestação de contas referente ao terceiro quadrimestre de 2020, com o resumo do saldo disponível e registrando a aplicação de 22,44% (vinte e dois vírgula quarenta e quatro por cento) em saúde e estando acima do mínimo constitucional de 15% (quinze por cento). Anotou que ao final foi informado que os Conselheiros aprovaram a prestação de contas do terceiro quadrimestre de 2020 e não da gestão como um todo. Registrou que das 08 (oito) assinaturas que constaram na referida Ata somente foi possível aferir a assinatura da Presidente e de mais 03 (três) membros do Conselho, sendo dois titulares e um suplente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encerrou-se a reunião e a ata por mim assinada.
Andressa Talib Kuzma Lomilo T
Ney e o Cleon
Carla Maria de Souza T
Dora de Souza Bonam
Luis Carlos de M. Moura S
Mônica
Nova Rosemeide Kumb.
Lucas A. Faver
Paulo de S. Matto S

Destacou, conforme constou no Decreto n.º 2.399/20 (peça n.º 04, p. 70), que dispôs sobre a nomeação do Conselho Municipal de Saúde para o período de 04/2019 até 04/2021, que este seria composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes. Ressaltou que, conforme constou na Instrução Normativa n.º 157/21, Modelo 2, quando do envio do Relatório do Controle Interno, deveria ter sido anexada a “cópia do parecer assinado pelo Presidente e demais Membros do Conselho”.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 17/22 – 2PC, (peça n.º 15), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, exercício de 2020, com aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - VOTO

Trata o presente item do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, apontamento fundamentado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Ainda que, em sede de contraditório, tenham sido apresentadas justificativas no intuito de afastar a inconformidade inicialmente suscitada, temos que assiste razão à Unidade Técnica no sentido de sua manutenção, pois, os Gestores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se limitaram a apresentar a Ata da Reunião que aprovou a Resolução n.º 01/2021 (peça n.º 13), a qual se referiu apenas ao terceiro quadrimestre do exercício e não a gestão de 2020 ora em exame. Na mesma direção, cabe o registro de que o documento apresentado possuía oito assinaturas, das quais foi possível identificar a Presidente do Conselho e outros três membros, ou seja, não constou a assinatura legível de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) dos Conselheiros designados nos termos do Decreto Municipal n.º 2.399/20 (peça n.º 04).

Para além da falha na Resolução, uma vez que pendeu de assinaturas, é necessário ressaltar que também não foi apresentado o Parecer devidamente assinado e emitido pelo Conselho de Saúde, de onde se conclui pela inobservância da Instrução Normativa n.º 157/21 deste Tribunal de Contas.

Assim, entendemos que a irregularidade pela Prestação de Contas deve ser atribuída ao *Sr. Valdemar Antônio Capeleti*, Gestor do exercício em exame de 2020, entretanto, com a sanção ao *Sr. Sebastião Algacir Dalpra*, Gestor do exercício seguinte de 2021, a quem caberia encaminhar os documentos ausentes e já mencionados no parágrafo anterior.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**, exercício de 2020, **Sr. Valdemar Antônio Capeleti, CPF 189.308.320-91**, em razão do *Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal*.
- 2) que seja aplicada a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, ao **Sr. Sebastião Algacir Dalpra, CPF 660.883.729-15**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gestor do exercício seguinte de 2021, em razão da irregularidade relacionada ao *Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal*.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Emitir **Parecer Prévio** recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**, exercício de 2020, **Sr. Valdemar Antônio Capeleti, CPF 189.308.320-91**, em razão do *Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal*.

II - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, ao **Sr. Sebastião Algacir Dalpra, CPF 660.883.729-15**, Gestor do exercício seguinte de 2021, em razão da irregularidade relacionada ao *Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV - por fim, autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente